



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 24 de setembro de 2019

nº 1957 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 2

>>Portarias Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 10

Licitações

>>Avisos Pág. 10

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 10

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00274/19

PROCESSO: 02930/18

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reexame

ASSUNTO: Recurso de Reexame referente ao Acórdão AC2ª-TC n.

486/2018, proferido nos autos do Processo n. 3189/2016-TCE-RO

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

RECORRENTE: José Odair Ferrari, Médico - CPF n. 354.362.479-20

ADVOGADOS: Dádara Akyra Montenegro Dziecheiarz, OAB/RO 4533

Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO 8335

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: II – Pleno

SESSÃO: 14ª, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

EMENTA: RECURSO DE REEXAME, APOSENTADORIA, SOBRESTAMENTO. DESLOCAMENTO AO PLENÁRIO EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.

1. Matéria discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal no rito de Repercussão Geral (tema 942), proferido no Recurso Extraordinário n. 1.014.286/SP.

2. Deslocamento ao Pleno para deliberação em razão da relevância da matéria

3. Sobrestamento dos autos até decisão final do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por José Odair Ferrari, CPF nº 354.362.479-20, ocupante do cargo de médico, matrícula nº 300011588, referência MEDI 20, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro civil de pessoas do Estado de Rondônia, em face do Acórdão n. 486/2018 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3189/16-TCE/RO, que julgou ilegal o concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, visto que, conforme os documentos insertos naqueles autos, o requerente não cumpria os requisitos mínimos necessários para a concessão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, que retificou o voto para aderir ao voto divergente do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade, em:

I – SOBRESTAR os presentes autos, por até 210 (duzentos e dez) dias, na Secretaria de Processamento e Julgamento, com a finalidade de aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 1.014.286/São Paulo, Repercussão Geral (tema 942) no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

II – DAR CONHECIMENTO, via ofício, deste acórdão, aos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e ao Senhor José Odair Ferrari na pessoa de seus advogados constituídos.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

III – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao cumprimento do item II deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02291/19/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Gestão Fiscal - Exercício de 2019 (RREO 2º Bimestre e RGF 1º Quadrimestre de 2019)
INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEL: Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal
CPF nº 349.324.612-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0163/2019

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1º QUADRIMESTRE. DESPESA COM PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. ALERTA.

Versam os presentes autos acerca da Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim, pertinente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Na análise dos dados fiscais do 1º quadrimestre de 2019, a Comissão de Auditoria das Contas do Chefe do Executivo Municipal/SGCE, como se obtém do Relatório Técnico de fls. 32/51, manifestou-se acompanhando a jurisprudência desta Corte de Contas (DM – GCFCS – TC 00282/15) e também as novas diretrizes deste Tribunal, no sentido de que os resultados fiscais do exercício em tela serão consolidados, oportunamente, aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, no qual será garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório das impropriedades observadas no presente processo, cabendo, na atual fase processual, tão somente, dar ciência do relatório técnico, assim como das recomendações, alertas e determinações ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. Observa-se, com base nas determinações contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a necessidade de emissão de ALERTA, em virtude da despesa total com pessoal ter extrapolado o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida apurada no período fiscal em referência.

4. Posto isso, considerando a proposição da Unidade Técnica e em face do percentual da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida ter atingido o percentual de 57,81%, ultrapassando o limite legal em 3,81% (54% da RCL), DECIDO por:

I - Alertar, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim sobre a necessidade de manter o controle do crescimento dos gastos com pessoal, em virtude do montante da despesa total com pessoal, no 1º quadrimestre de 2019, ter ultrapassado o limite legal permitido (54% da RCL) em 3,81%, sendo que este percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes;

II – Advertir o Chefe do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim que são VEDADOS ao Poder a adoção das seguintes medidas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que proceda o encaminhamento desta Decisão, juntamente com cópia integral do relatório técnico instrutivo, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim para fins de ciência e observância em relação aos itens 2 a 9 da Proposta de Encaminhamento (ID=811122, págs. 49-50);

IV - Encaminhar estes autos, após cumprida a determinação contida no item III, a Secretaria Geral de Controle Externo para o devido acompanhamento da gestão fiscal, exercício de 2019, do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03688/17
02881/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do estado de Rondônia
 ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2010
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0724/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02881/11 que, em sede de Prestação de Contas - exercício de 2010 – do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do estado de Rondônia, cominou multa em desfavor do responsável Charles Luis Pinheiro Gomes, conforme Acórdão AC2-TC 00112/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0696/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que a multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00112/17 em face do senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, conforme certificado no ID 815274.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03872/17 (PACED)
 03366/09 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 INTERESSADO: Gilson Cabral da Costa
 ASSUNTO: Auditoria
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0726/2019-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n.

03366/09, referente a Auditoria de Gestão, referente ao 1º Semestre de 2009, realizada na Prefeitura Municipal de Costa Marques, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão n. 42/2012 - Pleno.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0694/2019-DEAD, que noticia que, em consulta ao sistema Sitafe, verificou que a CDA n. 20150205824576, parcelada sob o n. 20160304400001, encontra-se integralmente paga, conforme os extratos juntados sob os IDs 815206 e 815207.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Gilson Cabral da Costa, com relação à multa cominada no item VII, do Acórdão 00042/12 - Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remeta-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as imputações remanescentes se encontram em cobrança mediante protesto.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04359/17
 02623/11 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira
 ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0727/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02623/11 que, em sede de fiscalização de atos e contratos iniciada por meio de comunicação de irregularidade que aportou na Ouvidoria de Contas desta Corte, cominou multa em desfavor do responsável Severino Ramos de Brito, conforme Acórdão AC1-TC 00136/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0697/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que a multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00136/17 em face do senhor Severino Ramos de Brito encontra-se protestada, conforme certificado no ID 815366.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04576/17 (PACED)
03541/08 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
INTERESSADOS: José Benedito dos Santos e Luiz Antônio Filipini
ASSUNTO: Tomada de contas especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0728/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVO DEFINITIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de notificação da PGTC-RO e arquivamento definitivo, considerando não remanescerem cobranças a serem realizadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03541/08, que trata de Tomada de Contas Especial, originária da auditoria realizada no período de janeiro a setembro de 2008, da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão n. 84/2015 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0692/2019-DEAD, noticiando o departamento de acompanhamento de decisões que, em consulta ao CRA21 (IDs 814646 e 814644) verificou que o senhores José Benedito dos Santos e Luiz Antônio Filipini realizaram o pagamento integral das CDAs n. 20170200011112 e 20170200011103, referente às multas cominadas no Acórdão AC2-TC 00084/15.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de condenação por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos senhores José Benedito dos Santos e Luiz Antônio Filipini no tocante aos itens VIII, IV e V do Acórdão AC2-TC 00084/15 (certidões de responsabilização n. 0460/2017/TCE-RO e 0458/2017/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTC-RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando que não remanescem cobranças a serem realizadas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04769/17 (PACED)
01949/95 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Ernandes Santos Amorim
ASSUNTO: Denúncia – respons. Contratação ilegal de Alvaro Luiz Alves e outros – Acórdão 565/95-TRT
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0723/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de notificação da PGTC-RO e arquivamento definitivo, considerando não remanescerem cobranças a serem realizadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01949/95, que, em sede de Denúncia envolvendo a Prefeitura Municipal de Ariquemes, cominou multa ao responsável Ernandes Santos Amorim, na forma do Acórdão APL-TC 000110/04.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0687/2019-DEAD, que, em consulta ao CRA21 (ID 814107), verificou que o senhor Ernandes Santos Amorim realizou o pagamento integral da CDA n. 20110200007314, referente à multa cominada no Acórdão APL-TC 00110/04.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de condenação por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Ernandes Santos Amorim quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00110/04 (certidão de responsabilização n. 00014/11/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando que não remanesçam cobranças a serem realizadas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04806/17
01207/98 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1997
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0725/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento mediante protesto, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01207/98 que, em sede de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste - exercício de 1997, cominou multa em desfavor do responsável Damisson Queiroz Gomes, conforme Acórdão APL-TC 00401/99.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0688/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que a multa cominada está em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 814158.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04456/17
01467/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2014
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0729/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da cobrança em andamento mediante protesto, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01467/15 que, em sede de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – exercício 2014, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00004/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0689/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que as multas cominadas no Acórdão AC2-TC 00004/17 encontram-se quitada e protestada, conforme certificado no ID 814474.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04138/17
02872/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
ASSUNTO: Auditoria – cumprimento da Lei de Transparência
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0730/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das cobranças em andamento mediante protestos, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02872/13 que, em sede de Auditoria envolvendo a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, cominou em desfavor do responsável Obadias Braz Odorico, conforme Acórdão APL-TC 07020/15 e APL-TC 00330/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0683/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que as multas cominadas pelos acordãos em referência estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 813813.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento,

os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04681/17
02982/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jarú
ASSUNTO: Inspeção Especial – apurar possíveis irregularidades nas aquisições de medicamentos nos exercícios de 2009 e 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0731/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das cobranças em andamento mediante protestos, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02982/11 que, em sede de Inspeção Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Jarú, cominou multas em desfavor do responsável Iran Cardoso Bilheiro, conforme Acórdão APL-TC 00043/15.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0682/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que as multas cominadas pelo acórdão em referência estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 813662.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04169/17
02930/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
ASSUNTO: Auditoria – cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0732/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da cobrança em andamento mediante protesto, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02930/13 que, em sede de Auditoria envolvendo a Prefeitura Municipal de Presidente Médici, cominou multa em desfavor da responsável Maria de Lourdes Dantas Alves, conforme Acórdão AC1-TC 00088/15.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0684/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que a multa cominada pelo Acórdão AC1-TC 00088/15 encontra em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 813815.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 008239/2019
INTERESSADO: SANDRAEL DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0722/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Sandrael de Oliveira Santos, matrícula 439, agente administrativo, lotado no departamento de serviços gerais, objetivando o gozo, de 3.10 a 2.12.2019 e de 23.1 a 22.2.2020, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade – quinquênio 2014/2019 e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (IDs 0136148 e 0138441).

2. O diretor de serviços férias, Fernando J. Bordignon expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente (IDs 0136166 e 0139539).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 0258/2019-SEGESP – ID 0136694 e da Informação n. 34/2019-SEGESP – ID 0139540) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 8.9.2014 a 7.9.2019). Ressalta que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e, considerando que o pedido de fruição foi indeferido pela chefia do interessado, os autos vieram conclusos para análise quanto ao pleito de conversão em pecúnia.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem.

14. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao período de 8.9.2014 a 7.9.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas, dentre os quais pretende a fruição, ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

15. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo diretor do departamento de serviços gerais.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmio não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Sandrael de Oliveira dos Santos possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (IDs 0136694 e 0139540), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N. 008108/2019

INTERESSADO: Tribunal de Contas do estado de Rondônia
ASSUNTO: Participação de servidores na Olimpíada dos Tribunais de Contas

DM-GP-TC 0721/2019-GP

ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM EVENTO ESPORTIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO.

A política de incentivo à participação de servidores em atividades desportivas deve ser balizada pelo princípio da legalidade.

O ordenamento jurídico menciona que o período em que o servidor atleta for convocado para integrar representação nacional ou estadual em treinamentos ou competição desportiva, deve ser considerado como efetivo exercício.

A ausência de subsunção do caso concreto à norma impõe a necessidade de estabelecer, segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, regras de compensação do período de ausência, sopesando questões afetas à produtividade versus o incentivo à participação do servidor em atividades dessa natureza.

Trata-se de expediente subscrito pelo presidente da associação dos servidores do Tribunal de Contas do estado de Rondônia - ASTC, Rodolfo Fernandes Kezerle, para pleitear a liberação dos servidores atletas desta Corte de Contas para participação nas Olimpíadas dos Servidores dos

Tribunais de Contas – OTC Verde 2019, que acontecerá entre os dias 14 a 19 de outubro, do ano em curso, na cidade de Manaus/AM, nos termos da resolução n. 290/2019/TCE-RO (ID 0134720).

Registra que será a primeira edição na região norte e que, neste ano, foi realizada a primeira Olimpíada Interna dos Servidores deste Tribunal, bem como uma reunião no dia 19.7.2019, ambos para o fim de divulgar e incentivar a participação dos servidores nas Olimpíadas Nacionais.

Em anexo ao expediente, encaminha a respectiva minuta de portaria, na qual resta consignado 1) a nomeação do subscritor como representante da delegação e responsável pelas informações a serem reportadas durante e após os jogos; 2) a ausência de ônus para esta Corte de Contas quanto ao deslocamento dos servidores; 3) a compensação do horário do trabalho, durante o período em que os servidores estiverem representando este Tribunal, sendo na proporção mínima de uma hora por dia útil de participação e no mês de ocorrência do evento, ou a critério da chefia imediata; 4) a atribuição aos servidores que percebem parte de sua remuneração na rubrica "produtividade" a pontuação proporcional nos dias em que estiverem representando este Tribunal de Contas na atividade desportiva; 5) a vedação à concessão de diárias, passagens, pagamento de inscrições, além do custeio e/ou indenização de outras despesas relacionadas ao evento.

Nos termos do despacho constante no ID 0137734 está Presidência determinou que a Secretaria Geral de Administração desse ciência às chefias dos servidores atletas, bem como elaborasse minuta de portaria.

Em cumprimento, a Secretária-Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira expediu o memorando-circular n. 22/2019/SGA às respectivas chefias (ID 0138412) e informou que a minuta de portaria apresentada pela ASTC está de acordo com Resolução n. 290/2019/TCE-RO, sugerindo, assim que o seu conteúdo seja aproveitado na elaboração da portaria que autoriza a participação de servidores desta Corte de Contas no evento em questão, com algumas adequações descritas no expediente (ID 0138400).

É o necessário relato.

DECIDO.

Conforme relatado, cuida-se de expediente encaminhado pelo auditor de controle externo, Rodolfo Fernandes Kezerle que, na condição de presidente da ASTC, solicita a liberação dos servidores atletas desta Corte de Contas para participação nas Olimpíadas do Tribunal de Contas que acontecerá entre os dias 14 a 19 de outubro, do ano em curso, na cidade de Manaus/AM.

De fato, a possibilidade de autorização para a participação de servidores em eventos esportivos encontra respaldo jurídico no art. 84 da Lei de Incentivo ao Desporto – Lei n. 9.615/1998, conforme transcrevo:

Art. 84 Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior (destaque atual).

Na esfera estadual, a Lei Complementar n. 775/2014, prevê que a proteção, o incentivo e o apoio ao desporto não profissional, inclusive quando houver intercâmbio municipal, estadual, nacional e internacional, deve ser prioridade na ação do Poder Público Estadual (art. 3º, II e XI).

Com o mesmo intuito, a Corte de Contas inovou seu ordenamento jurídico mediante a previsão expressa quanto a possibilidade de promoção de participação de seus servidores públicos em eventos esportivos como política de incentivo à qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas, nos termos previstos no art. 109-A na Lei Complementar n. 859/2016, com a redação dada pela LC n. 912/2016, senão vejamos:

Art. 109-A Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado, nos termos da Resolução do Conselho Superior de Administração e observado a conveniência e a oportunidade, a promover a participação dos seus agentes públicos em eventos esportivos como forma de promoção da qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas.

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas aprovou a Resolução n. 290, de 10.6.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1896, de 1º.7.2019, que estabelece normas e procedimentos relativos à participação de servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas Interna e Externa nos termos nos termos previstos no art. 109-A da Lei Complementar n. 859/2016, com a redação dada pela Lei Complementar n. 912/2016.

A exemplo da previsão na legislação federal (art. 84), a lei local estabelece que o período em que o atleta servidor público estiver convocado para integrar representação estadual em treinamento ou competição desportiva, deve ser considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais (art. 31).

Depreende-se, pois que, além de eleger a participação do servidor público em atividades desportivas como uma prioridade a ser observada pelo Poder Público Estadual em sua atuação, o legislador traça as diretrizes mínimas em relação à participação no evento, dispondo que a integração em representação estadual em treinamento ou competição desportiva se dá por meio de prévia convocação.

A lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia - Lei Complementar n 68/1992 - por sua vez, estabelece que:

Art. 25 Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor pode ser autorizado a afastar-se do exercício com prazo certo de duração e sem perda de direitos, para realização do serviço, missão ou estudo, fora de sua sede funcional para representar o Município, o Estado ou País em competições desportivas oficiais.

Considerando que qualquer política adotada pela Corte de Contas – inclusive aquelas de incentivo à participação em atividades desportivas ou de gestão de pessoas – deve estar balizada pelo Princípio da Legalidade, há que se analisar o caso concreto à luz do ordenamento jurídico em vigor.

Nesse sentido, chama a atenção o fato de que tanto a Lei Federal de Incentivo ao Desporto, quanto a Lei Complementar Estadual n. 775/2014 mencionam que será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais, o servidor atleta que for convocado para integrar representação nacional ou estadual em treinamentos ou competição desportiva.

Primeiro deve-se esclarecer que a participação de servidores públicos da Corte de Contas em eventos desportivo é matéria recente cuja relevância é inegável, mas que carece de amadurecimento, tanto sob o aspecto de maior engajamento da Corte no que diz respeito à criação de políticas de incentivo à participação representativa, como na criação de normatização própria que estabeleça critérios de convocação e liberação dos servidores.

Nesse sentido, avançou a Corte de Contas ao prever a possibilidade de que o servidor público participar de eventos esportivos como forma de promoção da qualidade mediante regramento estabelecido em resolução recém aprovada pelo Conselho Superior de Administração – Resolução n. 290/2019.

Desta feita, com amparo na Lei Federal 9.615/98 e a Lei Estadual n. 775/2014, na Lei Complementar n. 859/2016 e na Resolução n. 290/2019/TCE-RO, é a presente decisão para:

I – Autorizar, sem ônus para esta Corte de Contas, a participação na Olimpíada dos Tribunais de Contas – OTC Verde 2019, que acontecerá no período de 14 a 19.10.2019, na cidade de Manaus/AM, dos servidores nominados no ofício n. 10/2019/ASTC (ID 0134720);

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que expeça a respectiva Portaria, nos moldes do despacho constante no ID 0138400, observando o regramento da Resolução n. 290/2019/TCE-RO;

III – Determinar que o período em que os servidores públicos que compõem a delegação que representará esta Corte de Contas no evento, seja compensado na proporção mínima de uma hora por dia útil de participação e no mês de ocorrência do evento, ou a critério da chefia imediata;

IV – Determinar que seja atribuída aos servidores que percebem parte de sua remuneração na rubrica “produtividade” a pontuação proporcional aos dias em que estiverem representando o TCE-RO na atividade desportiva;

V – Por fim, sobrestejam os autos na Secretaria Geral de Administração, na forma do art. 6º, da Resolução n. 290/2019/TCE-RO, para fins de que a delegação que representará esta Corte de Contas no evento preste informações a respeito da participação dos servidores e, após seja apresentado relato acerca da compensação de acordo com o convencionado.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 606, de 23 de setembro de 2019.

Autoriza a participação de servidores desta Corte de Contas na Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas – OTC Verde 2019 e dá outras providências

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando os termos da Resolução n. 290/2019/TCE-RO, que estabelece normas e procedimentos relativos à participação de servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas Interna e Externa, e ainda nos termos previstos no art. 109-A da Lei Complementar n.859/2016, com a redação dada pela Lei Complementar n. 912/2016, e

Considerando o Processo SEI n. 008108/2019,

Resolve:

Art. 1º Autorizar, sem ônus para esta Corte, o deslocamento dos servidores abaixo relacionados à cidade de Manaus/AM, no período de 14 a 19.10.2019, para participarem da Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas - Verde 2019.

Matrícula	Servidor
502	Felipe Mottin Pereira de Paula
544	João Batista Sales dos Reis
91	José Carlos de Almeida
275	Manoel Fernandes Neto
483	Marcelo Silva Pamplona
505	Marcus César Santos Pinto Filho
529	Marivaldo Felipe de Melo

487	Rodolfo Fernandes Kezerle
355	Rossilena Marcolino de Souza
439	Sandrael de Oliveira dos Santos
508	Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
69	Telma Rodrigues Barros Almeida

Art. 2º Delegar à Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – ASTC -, a coordenação da participação da delegação desta Corte na Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas – OTC Verde 2019.

Art. 3º Nomear o servidor Rodolfo Fernandes Kezerle, matrícula n. 487, na qualidade de Presidente da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – ASTC -, como representante da delegação e responsável pelas informações a serem reportadas durante e após a participação nos jogos.

Art. 4º Determinar que o período em que os servidores estiverem representando o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas Olimpíadas, seja compensado na proporção mínima de uma hora por dia útil de participação e no mês de ocorrência do evento, ou a critério da chefia imediata.

Art. 5º Fica atribuído aos servidores que percebem parte de sua remuneração na rubrica “produtividade” a pontuação proporcional nos dias em que estiverem representando o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na atividade desportiva.

Art. 6º Fica vedado a concessão de diárias, passagens, pagamento de inscrições, além do custeio e/ou indenização de outras despesas relacionadas ao evento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 607, de 23 de setembro de 2019.

Concede dias remanescentes de licença-prêmio por assiduidade à servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007705/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 19 (dezenove) dias remanescentes de licença-prêmio por assiduidade à servidora JANE ROSICLEI PINHEIRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 418, suspensos mediante Portaria n. 578 de 2.9.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1944 ano IX de 5.9.2019, para gozo no período de 11 a 29.11.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2019/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO / PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria n. 528, de 09 de agosto de 2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002541/2018-SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidades interessadas a ASSCER, o PROFAZ, o ESPROJ e a OUIDORIA, setores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 09/10/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de uniformes sob medida, camisas e camisetas (masculino e feminino), pelo prazo de 12 (doze) meses, a serem utilizados por unidades que realizam atendimento ao público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O valor estimado da presente contratação é de R\$ 272.709,07 (duzentos e setenta e dois mil setecentos e nove reais e sete centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 28 DE AGOSTO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 13ª Sessão Ordinária de 2019 (14.8.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02312/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Franciane do Amaral Alencar Ramirez - CPF n. 920.564.072-72, Carlos Kleber de Matos - CPF n. 326.605.702-30, Chrystian Barbosa Figueiredo - CPF n. 005.713.192-97, Cleber Batista Rosa - CPF n. 946.771.072-20

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Ratificar a DM 0145/19- GCJEPPM, impondo multa e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo-e n. 01114/17

Interessada: Vera Lucia Leite - CPF n. 629.246.642-68

Responsáveis: Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72, Vera Lucia Leite - CPF n. 629.246.642-68, Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Julgar regular a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras, relativo ao exercício de 2016, de responsabilidade de Vera Lúcia Leite, na qualidade de Presidente, e conceder quitação a Vera Lúcia Leite, na qualidade de Presidente, no tocante às contas, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

3 - Processo-e n. 01937/16

Responsável: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Assunto: Contrato n. 147/15 - Serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas a serem realizados nos setores 1, 2, 7 e 26 - Lote 04. Processos Administrativos 2524/2015 e 4197/2015 em Vilhena.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar prejudicada a análise da irregularidade atribuída ao senhor José Luiz Rover, à época Prefeito do Município de Vilhena, por não ter aplicado penalidade à empresa CCL Construtora Capital Ltda, após rescisão unilateral, em face do descumprimento do Contrato nº 147/2015, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

4 - Processo-e n. 01409/19

Interessada: Monica Gil Passos - CPF n. 689.206.952-53

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator." Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5 - Processo-e n. 01188/16 (Apenso n. 03765/17)

Responsáveis: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Elisângela Nunes Mafra - CPF n. 595.397.982-72, Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Em cumprimento ao Despacho n. 47/2016/GCFC5

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar ilegal o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 002/2016/CIMCERO, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, com imposição de

multa e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

6 - Processo-e n. 03823/18

Responsáveis: Carlos Guilherme Grabner - CPF n. 837.100.002-20, Valéria Jovânia da Silva - CPF n. 409.721.272-91, Caio Tasso Rodrigues Chagas - CPF n. 827.205.092-72, Tatiane Mariano Silva - CPF n. 725.295.632-68, Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Diego Andrade Lage - CPF n. 069.160.606-46

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 134/2018/SML/PVH

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2018/SML, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, bem como do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7 - Processo-e n. 01002/19 – (Processo Origem n. 00973/18)

Recorrente: Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF n. 654.526.402-82

Assunto: Embargos de Declaração, com efeitos infringentes referente ao Processo n. 0973/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em

substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, nega provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 00995/19 – (Processo Origem n. 00973/18)

Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ n. 04.079.224/0001-91

Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n.

00973/18/TCE-RO

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogada: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em

substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

9 - Processo-e n. 01294/18

Responsáveis: Marilene Ferreira da Silva - CPF n. 464.448.904-20,

Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2017

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em

substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Isekiel Neiva de Carvalho, Presidente do FITHA, e da Senhora Marilene Ferreira da Silva, Chefe da Seção de Contabilidade, concedendo-lhes quitação, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

10 - Processo-e n. 01138/16

Responsáveis: Marilene Ferreira da Silva - CPF n. 464.448.904-20,

Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Wagner Garcia de

Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza -

CPF n. 532.637.740-34

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em

substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Isekiel Neiva de Carvalho, Presidente do FITHA, e da Senhora Marilene Ferreira da Silva, Contadora, concedendo-lhes quitação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

11 - Processo-e n. 00463/19

Interessado: Paz Ambiental Ltda. - EPP - CNPJ n. 10.331.865/0001-94

Responsáveis: Maria Aparecida de Oliveira - CPF n. 289.689.302-44,

Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Fabio Junior de Souza - CPF

n. 663.490.282-87

Assunto: Representação com pedido de anulação do Processo Licitatório Emergencial n. 1-7/2019

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogados: Abrahão Elias Sociedade Individual de Advogado - OAB n. 012/18, Roberto Angelo Gonçalves - OAB n. 1025, Sergio Abrahao Elias - OAB n. 1223

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente. Considerar parcialmente procedentes as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, com aplicação de multas e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) queria fazer uma nota, se possível, um pouco mais abrangente em relação a esse caso, já que há três processos nesta sessão que debatem um pouco o tema, e é um tema, que eu entendo, extremamente relevante. Nós temos um processo relatado pelo nobre Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, que envolve uma questão estruturante do CIMCERO. O tendão de Aquiles aqui, o que se percebe nesses dois processos relatados, o 11 (Processo-e n. 00463/19) e o 12 (Processo-e n. 03077/18) da pauta, está nítido que nós estamos discutindo uma falta de estrutura da instituição. Há um ano eu já venho startando uma preocupação incisiva relacionada ao consórcio específico do CIMCERO, que possui um histórico, hoje é um consórcio que envolve 42 municípios e tem uma amplitude, de 2016 para cá, muito considerável, que está sendo responsável por montantes financeiros tremendos para gerir, que se eu não me engano a capacidade financeira do CIMCERO é de um pouco mais de 1 milhão de reais para fazer gestão. Ele administra só em uma licitação de terceirização de serviços 270 milhões de reais. Nós estamos discutindo aqui que ele tem que fazer concurso, que não tem controle interno, que tem desvio de função, que são pessoas que não têm condições de estar ali. Talvez a causa raiz desse problema que nós temos nesses dois processos, inclusive naquele que o nobre relator Francisco Carvalho colocou também, o Processo n. 1188/2016, o que temos aqui, na verdade, é talvez uma falta de enriquecimento do que venha a ser um consórcio público, para qual finalidade. Nada contra o CIMCERO em si, não tenho objeção contra o CIMCERO, mas há uma amplitude que vai muito além do propósito da lei do consórcio, talvez a lei do consórcio tinha propósitos totalmente diferentes de onde está se chegando no Estado de Rondônia, de criar uma figura entre municípios e o Estado. Nós estamos hoje com uma figura que não tem estrutura, não sei se tem sede considerável, talvez se dilatou muito os núcleos. Eu tenho um trabalho já que envolve isso, em dois processos de licitação de responsabilidade do Conselheiro Paulo Curi Neto. Daqui a um ano vão olhar e dizer que realmente aconteceu isso, porque nós estamos de certa forma dando muito azo à existência de um ente que está entre os municípios e o Estado, que não tem o arcabouço, nem normativo, nem jurídico, nem estruturante, no qual ele não vai resolver todos os problemas e anseios dos municípios, pois cada município tem suas atribuições de competência. Então, aquilo que talvez poderia ser um sonho de gestão, que é colocar um consórcio que pudesse resolver, nós temos desafios muito grandes para lidar com isso. Nós temos informações de todo o histórico de onde saiu o CIMCERO, qual foi o propósito da existência dele, uma vez que teve uma causa de existir quando surgiu, que foi para aterro sanitário, e hoje o temos para informática, para limpeza hospitalar, são várias demandas de serviços públicos dos municípios que nós estamos vendo esse ente consorcial, sendo que poderia ter outros consórcios, podia ter consórcios entre municípios que realmente tivessem um interesse na existência desse consórcio. Só chamando a atenção e enriquecendo esses processos que foram relatados e externar essa preocupação sobre como vai ser feita essa tratativa. O meu grande propósito é poder contribuir, porque às vezes nós vamos exigir estrutura dele, quando na verdade essas estruturas deveriam ser dos municípios. Talvez nós estejamos invertendo um pouco, é uma questão de tese jurídica e análise fática. Então, ficam minhas recomendações gerais sobre esses processos que foram pautados, lembrando sempre que podem vir outros processos com a temática que envolve o raciocínio de consórcio: porque os municípios têm que se consorciar? E esse consórcio está sendo suficiente? Nós estamos também enfrentando a legitimidade desse consórcio? É uma ideia construtiva. Sem mais, dou por encerrada a manifestação ministerial."

12 - Processo-e n. 03077/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Gislane Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Monitoramento de cumprimento de Decisão

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Considerar cumpridos os subitens i, ii e iv do item I do acórdão AC2-TC 00236/18; II – Considerar parcialmente cumpridos os itens v e vi e determinação à atual Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, providências para o cumprimento integral do acórdão AC2-TC 00236/18 em relação aos subitens v e vi, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação; III – Considerar descumprido o subitem iii e, por essa razão, imputar multa, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 02189/19

Interessado: Taina Aielen Fortunato Anjos Gonçalves

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de admissão.

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

14 - Processo-e n. 02114/19

Interessado: Weder de oliveira pireti - CPF n. 005.321.082-48

Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de admissão.

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

15 - Processo-e n. 01472/19

Interessada: Vileuda Rodrigues da Silva Beck - CPF n. 312.125.812-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

16 - Processo-e n. 01678/19

Interessada: Hellen da Costa Viana - CPF n. 841.114.887-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

17 - Processo-e n. 01669/19

Interessada: Maria Ester Magalhães da Silva Castro - CPF n. 281.083.709-06

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

18 - Processo-e n. 01492/19

Interessada: Osnilde de Matos Sander - CPF n. 326.657.412-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

19 - Processo-e n. 01491/19
 Interessada: Angela Maria Scarpati Gregorio - CPF n. 946.737.307-63
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

20 - Processo-e n. 01200/19
 Interessada: Maria do Socorro de Oliveira Feitosa - CPF n. 206.061.684-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

21 - Processo-e n. 01554/19
 Interessada: Marilene Rodrigues de Souza Muniz - CPF n. 325.471.702-30
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

22 - Processo-e n. 01613/19
 Interessada: Aparecida de Fatima Zucarelle - CPF n. 051.839.868-43
 Responsável: Paulo Belegante
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

23 - Processo-e n. 01937/19
 Interessada: Ana Maria Ferreira - CPF n. 286.370.622-53
 Responsável: Paulo Belegante
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

24 - Processo-e n. 01939/19
 Interessada: Rosemari de Fatima Cofroski - CPF n. 286.002.232-53
 Responsável: Paulo Belegante
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

25 - Processo-e n. 01192/19
 Interessada: Irene Andrade de Araujo - CPF n. 271.171.032-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

26 - Processo-e n. 01210/19
 Interessado: Marcos Alexandre de Andrade - CPF n. 369.516.682-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

27 - Processo-e n. 01371/19
 Interessado: Inacio Marinho Dantas - CPF n. 060.637.302-06
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

28 - Processo-e n. 01474/19
 Interessada: Eunice Martins da Silva - CPF n. 286.192.422-53
 Responsável: Roger Nascimento dos Santos - CPF n. 071.868.017-06
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

29 - Processo-e n. 01623/19
 Interessado: Onofre Araujo Silva - CPF n. 378.585.056-53
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

30 - Processo-e n. 01661/19
 Interessada: Elza Proença de Souza - CPF n. 161.882.682-49
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

31 - Processo-e n. 01611/19
 Interessada: Paula Rucker do Nascimento - CPF n. 203.223.482-34
 Responsável: Paulo Belegante
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

32 - Processo-e n. 01235/19
 Interessada: Celma Faustina dos Santos - CPF n. 675.102.057-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

33 - Processo-e n. 01478/19
 Interessada: Terezinha Lemos da Silva - CPF n. 085.310.642-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.
 (assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

34 - Processo-e n. 01482/19
 Interessado: Samuel Francisco de Lima - CPF n. 154.923.892-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

35 - Processo-e n. 01515/19
 Interessada: Francisca Pedro Betonte - CPF n. 032.864.358-05
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

36 - Processo-e n. 01656/19
 Interessada: Ana Eli Pinheiro Scheidt - CPF n. 084.563.992-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

37 - Processo-e n. 01369/19
 Interessada: Maria Joelma de Lima - CPF n. 698.482.034-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

38 - Processo n. 01344/12
 Interessado: Josué do Vale Rodrigues, João Pedro Rodrigues do Vale
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato concessório de pensão.
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

39 - Processo-e n. 01662/19
 Interessada: Ivany Maria de Oliveira Xavier - CPF n. 586.095.042-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato concessório de pensão.
 DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.
 Nada mais havendo, às 10 horas e 44 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.